



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3183 - DF
(2022/0283185-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA - DF022070
AGRAVADO : EUGENIO PIO COSTA
ADVOGADO : ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF024874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, para o processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei, exige-se a realização do cotejo analítico dos precedentes confrontados com o caso em apreciação, a partir da transcrição dos trechos do acórdão paradigma e recorrido, que identifiquem a similitude fática e a adoção de posicionamento distinto pelo órgão julgador, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3183 - DF
(2022/0283185-3)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA - DF022070
AGRAVADO : EUGENIO PIO COSTA
ADVOGADO : ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF024874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, para o processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei, exige-se a realização do cotejo analítico dos precedentes confrontados com o caso em apreciação, a partir da transcrição dos trechos do acórdão paradigma e recorrido, que identifiquem a similitude fática e a adoção de posicionamento distinto pelo órgão julgador, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL contra decisão em que o Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região) não conheceu de seu do pedido de uniformização de interpretação de lei.

A parte agravante alega, em resumo, que, além da notória divergência entre o acórdão local e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, houve a regular demonstração do dissídio de modo a justificar a admissão do pedido de uniformização de interpretação de lei.

Sustenta que (fl. 229):

[a]ssoma bastante evidente, portanto, que a respeito de idêntica situação fática – recusa do conduta a se submeter ao etilômetro/"teste do bafômetro" – e idêntica disposição legal de regência – arts. 165 e 277, § 3º do CTB – houve diametral oposição de entendimentos entre os julgados trazidos à colação, oriundos das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, com aquele no qual proferida a decisão atacada, da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 235).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O pedido de uniformização de interpretação de lei foi proposto contra o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Distrito Federal, que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo, afastou a aplicação do art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro. Eis a ementa do julgado (fls. 155/156):

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. DETRAN. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 165 DO CTB, ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTO DE CONSTATAÇÃO. ART. 277 DO CTB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos note-se que o agente lavrou o auto de infração com fulcro no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê acerca de: "dirigir sob influência de álcool". Ocorre que não foi lavrado o auto de constatação de embriaguez, nem mesmo fora aferida a suposta embriaguez por outro meio de prova, o que é exigido pelo artigo 277 do CTB e pela Resolução 432/2013 do CONTRAN. Na época em que o fato se deu, em 05.09.2014, era obrigatória a lavratura de auto de constatação.

2. Ademais, note-se que o Detran sequer ouviu as testemunhas arroladas no auto para confirmar os fatos, bem como era obrigação do agente de proceder conforme a norma vigente à época que obrigava a preencher o auto de constatação.

3. A sentença vergastada não atentou para a Resolução 432/2013 do CONTRAN, a qual tem força normativa ante os Órgãos de Trânsito. O descumprimento da mencionada Resolução é suficiente para o cancelamento do auto de infração.

4. Recurso conhecido e provido para reformar para reformar a sentença e declarar a nulidade do auto de infração lavrado pelo DETRAN/DF sob o número S002121961 e de todos os seus efeitos, determinando o ressarcimento da quantia paga indevidamente no importe de R\$ 1.532,30 (mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta centavos), corrigida a partir do efetivo desembolso pelo IPCA-E, a partir do pagamento, acrescido de juros de mora que corrigem os depósitos em conta poupança, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021. A partir dela, a correção do valor devido pela Fazenda Pública será pela SELIC,

acumulada mensalmente.

5. Sem custas e honorários, porquanto não há recorrente vencido.

No pedido de uniformização, a parte requerente sustentou que o auto de infração preenchia os requisitos de legalidade, pois fora exarado em conformidade com o art. 277, § 3º, do CTB, o qual exigiria apenas a recusa à realização do teste do etilômetro para a imposição da sanção prevista no art. 165 do CTB.

Conforme consignado na decisão agravada, do pedido de uniformização não se pode conhecer.

De acordo com o art. 18 da Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Municípios, "*caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material*".

O § 3º do mesmo dispositivo, por sua vez, dispõe que, "*quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado*".

Nesse contexto, a divergência jurisprudencial segue o mesmo entendimento firmado por ocasião da análise dos recursos especiais fundamentados na alínea c do permissivo constitucional, devendo a parte requerente, para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, indicar a similitude fática e jurídica entre eles.

Exige-se, portanto, a realização do cotejo analítico dos precedentes confrontados com o caso em apreciação, por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos paradigma e recorrido que identifiquem a similitude fática e a adoção de posicionamento distinto pelo órgão julgador.

Em que pese à transcrição das extensas ementas de precedentes na inicial do presente pedido de uniformização, a medida acima descrita não foi devidamente adotada pela parte requerente, que não se ocupou de estabelecer o elo de identidade das hipóteses confrontadas que permitisse afirmar a incoerência do julgado atacado com a jurisprudência de outros tribunais. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas dos acórdãos apresentados como paradigmas. Precedentes.

2. É entendimento pacífico desta Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no PUIL n. 1.232/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 2/4/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno.

II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. Precedentes.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no PUIL n. 440/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 28/2/2018.)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.183 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0283185-3

Número de Origem:

07372308320218070016 7372308320218070016

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA - DF022070

REQUERIDO : EUGENIO PIO COSTA

ADVOGADO : ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF024874

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA - DF022070

AGRAVADO : EUGENIO PIO COSTA

ADVOGADO : ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF024874

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de junho de 2023